

## LEI N.º 280/2023

Dispõe sobre a Regulamentação dos Serviços de Transporte Escolar Público Municipal no Município de Manari e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANARI, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, previstas no Art. 25 da Lei Orgânica do Município de Manari, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A execução do serviço de transporte escolar público no âmbito do Município de Manari dar-se-á de forma direta, com veículos próprios, ou de forma indireta, mediante a contratação de prestadores de serviços para esse fim.

Parágrafo único: Todos os veículos e condutores responsáveis a realizar o serviço de transporte escolar neste município, deverão cumprir os requisitos previsto nesta lei.

### I – DAS ATRIBUIÇÕES DOS GESTORES

Art. 2º São deveres do titular do poder executivo municipal e do respectivo secretário municipal de educação deste município, disponibilizar ônibus para transporte escolar municipal em quantidade compatível com as rotas necessárias e a quantidade de estudantes, além das normas de regência acerca do transporte escolar em vigor, dentre elas:

I – As normas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que definam critérios, diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro na aquisição, utilização e monitoramento da gestão de veículos de transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola ou que vier a sucedê-lo;

II – As disposições desta Lei e dos demais órgãos competentes, que disponham sobre procedimento necessários para contratação, controle interno e transparência de prestação dos serviços públicos de transporte escolar;

III – A Lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, as resoluções, regulamentos e portarias expedidas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN – PE, Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN, Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e demais órgãos competentes para legislar sobre transporte escolar;

IV – A Lei Estadual n.º 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE e suas alterações, inclusive quanto a observância de regras para cooperação financeira, para qualidade do serviço, segurança dos alunos, bem como a respectiva prestação de contas.

§1º No caso de contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar municipal, deverá o Secretário Municipal de Educação ou a quem seja designado por aquele, a

notificação da empresa para conformidade de qualquer irregularidade;

## II- DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO;

Art. 3º São deveres da secretaria de Educação:

I - Fazer o atendimento de pais ou Responsável pelos alunos usuários do Transporte Escolar durante o ano letivo;

II - Definir as rotas itinerários e pontos de embarque para e desembarque para os veículos Escolares observando sempre que possível e menor distância entre a residência do aluno e a Unidade Escolar;

III - Encaminhar a relação de Rotas anualmente e/ou sempre que necessário, ao Departamento de Recurso Humanos e Controladoria, para designação de motorista e monitores;

IV - Observando, na definição dos pontos, a distância mínima para que o aluno evite percorrer trajetos superiores de 2,5 km de sua residência até o ponto de embarque e desembarque na zona rural;

V - Efetivar o controle de forma a identificar todas as Rotas as para atendimento dos alunos que necessitam do uso do transporte escolar, com respectivos nomes, dos estudantes que necessitam do serviço bem como os horários e unidades nas quais estudaram;

VI - Efetivar o controle de todos os veículos que serão utilizados no transporte escolar, no ano letivo devidamente vistoriado e aprovados pelo Órgão Estadual de Trânsito ou Empresa Credenciada;

VII - Efetivar o convenio de parceria com o Estado para o transporte dos estudantes de rede estadual celebrando contrato com o Ente na forma da lei;

VIII - Receber os Protocolos de reclamações referente ao Transporte Escolar encaminhando Ofício ao Órgão competente, para as dividas providências;

IX - Controlar a frequência dos motoristas e monitores, providenciando um substituto nos casos de ausências;

## III – DAS CARACTERÍSTICAS E VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 4º Sem prejuízo da observação de outras normas de regência, serão atendidos os seguintes requisitos pelos veículos, contratados ou próprios, para prestação do serviço de transporte escolar público municipal:

I – Antes do efetivo início do serviço de transporte público municipal, deverão ser submetidos à inspeção semestral para a verificação da regularidade, dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

II - Faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

III - Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, inclusive cronotacógrafo, extintores, bem como boa condição de pneus;

IV - Lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

V - Cintos de segurança em número igual à lotação;

VI – Possuir idade de, no máximo 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Os veículos com idade acima da idade máxima permitida, podem permanecer em circulação desde que submetidos à autorização prévia do Órgão Gestor e aprovação na vistoria no qual atenda as condições técnicas de segurança, higiene e conforto e que estejam em conformidade com as normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. (Redação dada pela Lei nº 17224/2006)

Art. 4º Para o transporte de escolares oriundos de área de difícil acesso localizadas na Zona Rural do Município, nas quais não seja viável o tráfego em ônibus, micro-ônibus e vans, o órgão municipal de trânsito poderá editar norma flexibilizando os requisitos para autorização do transporte dos escolares em outros tipos de veículos, desde que respeitados os requisitos mínimos estabelecidos pela legislação nacional de trânsito, vistoria e aprovação da Secretaria competente.

#### IV -CARACTERÍSTICAS DOS CONDUTORES

Art. 5º Pelos condutores que realizarão o serviço de transporte escolar público municipal, deve-se observar:

I - Ser habilitado na categoria D;

II – Possuir Curso Para Condutores de Veículos De Transporte Escolar realizado em instituição de ensino devidamente autorizada e credenciada pelo SENATRAN;

III – Não ter sido condenado em crimes previstos no Código Penal;

§1º - poderá o Poder Executivo Municipal firmar parcerias com instituições públicas ou privadas que promovam a educação continuada dos condutores do transporte escolar.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei deverão ser suportadas por dotações

constantes do orçamento vigente.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.